

Processo: 1.114.682

Natureza: Denúncia

Apensos: 1.114.752, 1.119.948, 1.120.006, 1.120.143 (Denúncias)

Denunciantes: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais – Sindpas; Agiliza Comércio e Locação de Máquinas – Eireli; Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda.; Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda. – Sinart; Leonardo Branquinho Bastos.

Exercício: 2022

Denunciada: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais – SEINFRA/MG

Procuradores: Ana Carolina Marques Tavares Costa - OAB/MG 183291; Daniel Pereira Artuzo - OAB/MG 104608; Flávia Cristina Mendonça Faria da Pieve - OAB/MG 081133; Hélio Renato Marini Minoda - OAB/MG 083094; Henrique César Mourão - OAB/MG 032340; Joanna do Couto e Silva Mourão - OAB/MG 102352; Juliana Safar Teixeira Castanheira - OAB/MG 083027; Maíra Salomão Moura - OAB/MG 188134; Raul de Araújo Filho - OAB/MG 005915; Renata Mangualde Felizardo - OAB/MG 083898; Bruno Francisco Cabral Aurélio - OAB/SP 247.054; Renan Sona Silva - OAB/SP 315.426; Guilherme Camargo Giacomini - OAB/SP 406.800; Felipe Luciano Pires - OAB/SP 406.775; Beatriz Cavicchioli de Marino - OAB/SP 456.297; Guilherme Kawano Machado Ferreira - OAB/SP 462.554; Maria Julia Fujiwara Tobase - OAB/SP 470.026

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se da **Denúncia 1.114.682** apresentada pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais (Sindpas) em face do Edital da Concorrência Pública Seinfra n. 001/2022, promovida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (Seinfra), tendo por objeto a concessão dos serviços públicos de recuperação, modernização, manutenção e operação do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – TERGIP e dos terminais metropolitanos e estações de transferência – MOVE da Região Metropolitana de Belo Horizonte (peça 2 do SGAP).

Segundo a denunciante, o edital não observou os princípios da isonomia, da seleção mais vantajosa para a Administração, da modicidade das tarifas e da legalidade, pois o modelo adotado onerava mais os usuários do TERGIP do que os de outros terminais, já que 98% de toda a renda da concessão era oriunda do TERGIP.

Em 09/03/2023, os documentos encaminhados ao Tribunal foram autuados como Denúncia, tendo o processo sido distribuído à minha relatoria em 10/03/2022. (peças 18 e 19).

Por meio do despacho à peça 20, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações (CFCP), que se manifestou pela extinção do processo com

resolução de mérito por não ter identificado transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. (peça 21).

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação preliminar, opinou pela extinção do feito com julgamento de mérito, bem como pelo seu arquivamento, nos termos do art. 196, §2º, c/c o art. 176, inc. IV, ambos os dispositivos do Regimento Interno desta Corte de Contas. (peça 24).

Ao verificar que as Denúncias n. 1.114.752, 1.119.948, 1.120.006 e 1.120.143 também versavam sobre o Edital da Concorrência Pública 001/2022 promovida pela Seinfra, determinei que os autos fossem apensados à Denúncia n. 1.114.682 (piloto) e, em seguida, remetidos à Unidade Técnica para a elaboração de estudo complementar (peça 6 do processo n. 1.114.752).

Na **Denúncia n. 1.114.752**, recebida em 25/3/2022, Agiliza Comércio e Locação de Máquinas Eireli sustentou a ilegalidade da inversão de fases e da exigência dos quantitativos e prazos mínimos previstos nas cláusulas 20.21.1 e 20.21.2 do edital.

Na **Denúncia n. 1.119.948**, recebida em 1/06/2022, Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda. apontou as seguintes irregularidades em relação à habilitação do Consórcio Terminais, declarado vencedor do certame: (i) ausência de comprovação de experiência com CCO; (ii) não apresentação de atestado de investimentos; (iii) inconsistências nos números de usuários dos terminais nos atestados apresentados pelo consórcio; e (iv) não comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

Na **Denúncia n. 1.120.006**, recebida em 09/06/2022, Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda. (Sinart) alegou que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante vencedor relativo ao Terminal Rodoviário de Estância de Atibaia não reunia condições para qualificação técnica na forma exigida pelo edital por não contemplar ‘a “implantação” e nem o “CCO” expressamente exigidos’; que os atestados relativos aos terminais de Embu das Artes e de Estância de Caraguatuba não identificavam os períodos de vigência dos respectivos contratos de concessão; que nenhum dos três atestados contemplava os objetos dos respectivos contratos, desrespeitando os subitens 20.23.4 e 20.23.5 do Edital; e que nenhum dos atestados condizia com a realidade.

Da mesma forma, na **Denúncia n. 1.120.143**, recebida em 30/06/2022, Leonardo Branquinhos Bastos apontou irregularidades na documentação apresentada pelo licitante vencedor.

Apensadas as Denúncias, os autos foram encaminhados para a CFCEP, que concluiu que a documentação apresentada pelo Consórcio Terminais BH não comprovava a exigência contida no item 20.26 do edital, o que justificava a suspensão do certame. (Processo 1.114.682 – peça 31).

Considerando o entendimento da Unidade Técnica e à vista da iminência de celebração do contrato, proferi a decisão monocrática à peça 33 do Processo 1.114.682, deferindo o pedido de suspensão liminar do certame até o exame de mérito das denúncias.

Na sessão de 22/06/2022, a referida decisão foi referendada pelo Tribunal Pleno (Processo 1.114.682 – peça 44).

Intimados os denunciante e denunciados, a SEINFRA apresentou o Ofício SEINFRA-GAB nº. 325-2022, solicitando que a medida liminar fosse revista, de maneira a possibilitar o prosseguimento do certame e também a assinatura do contrato. Subsidiariamente, solicitou que fosse permitido ao Estado anular a decisão de habilitação do primeiro classificado e dar seguimento ao certame. (Processo 1.114.682 – peça 48)

Paralelamente, em 30/06/2022, o Estado de Minas Gerais interpôs o Agravo n. 1.120.140, com pedido de efeito suspensivo, alegando que a manutenção da suspensão do certame acarretaria *periculum in mora* inverso, em detrimento dos interesses dos usuários dos serviços de transporte público. Sustentou, ademais, que a decisão da Comissão de Licitação de habilitar o Consórcio Terminais BH visou a mitigar exigência demasiadamente onerosa sem afastá-la por completo, considerando, para fins de atestado de capacidade técnica referente à realização prévia de investimentos, “o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do CAPEX previsto para os primeiros cinco anos do projeto”.

No relatório à peça 6 do Agravo, a CFCEP reafirmou seu entendimento de que o atestado de execução de serviços apresentado não se prestava à comprovação da capacidade de investimentos da licitante vencedora, não atendendo, portanto, às exigências constantes do item 20.26 do edital, mas ponderou a existência de outros mecanismos, no edital e no contrato, que mitigavam o risco de descontinuidade na prestação do serviço. Assim, manifestou-se pela revogação da liminar e propôs o envio periódico de relatórios pela Seinfra, a fim de possibilitar o acompanhamento da execução contratual.

Na sessão de 13/07/2022, o Tribunal Pleno conheceu e deu provimento ao Agravo para revogar a decisão monocrática referendada em 22/6/2022 nos autos das Denúncias n. 1.119.948 e 1.120.006, possibilitando a continuidade da Concorrência Pública n. 001/2022, promovida pela Seinfra, e determinou que a Secretaria enviasse relatórios periódicos, nos moldes propostos pela unidade técnica. Tais documentos foram autuados como Processo de Acompanhamento n. 1.144.803, sob minha relatoria.

Inconformada com a decisão prolatada no Agravo n. 1.120.140, SOCICAM Administração, Projetos e Representações Ltda. interpôs o Recurso Ordinário n. 1121038, o qual não foi conhecido pelo Tribunal Pleno, por violação ao art. 334 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do acórdão prolatado à peça 25.

Retomando a análise de mérito das Denúncias, a CFCEP se manifestou pela improcedência do apontamento referente à presença de documentos de habilitação com conteúdo falso apresentados pela licitante vencedora; propôs recomendação ao Poder Concedente para que, nas próximas concorrências com exigências similares, fosse estabelecida metodologia de contabilização dos critérios que integram o julgamento da capacidade técnica dos licitantes; e sugeriu que cópia da denúncia e dos documentos n. 9000845900/2022 e 201002/2022 fossem encaminhados ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de providências cabíveis, pois a apuração da falsidade dos atestados apresentados estaria além da competência fiscalizatória desta Corte de Contas. (Processo 1.114.682 – peça 61).

O *Parquet*, em manifestação conclusiva, manifestou-se nos mesmos termos da Unidade Técnica. (Processo 1.114.682 – peça 63).

Após, vieram-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 17 de novembro.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator
(assinado digitalmente)

PAUTA – PLENO

Sessão do dia

___/___/___

Matrícula: _____